



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.336/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.985/2022
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNOR**

Autoriza o Governo de Estado a incentivar políticas estaduais para aquisição de veículos automotores movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba, por meio desta Lei, visa incentivar a aquisição e o uso de veículos automotores movidos, exclusivamente, à propulsão elétrica e propulsão híbrida (combustão/elétrica).

Art. 2º Pela finalidade desta Lei, restarão calculadas ao índice de ZERO as tributações de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao Estado, quais incidam sobre os veículos movidos, exclusivamente, à propulsão elétrica pelos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 3º Estarão reduzidas ao índice de 50% (cinquenta por cento) as tributações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao Estado, quais incidam sobre os veículos movidos à propulsão híbrida (combustão/elétrica), pelos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 4º O incentivo à aquisição e uso dos veículos apontados no artigo 1º desta Lei, deverá ser conferido pelo Poder Público Estadual mediante isenção do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadado pelo estado em função da tributação incidente nos veículos registrados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O benefício cessará, de imediato, em caso de alienação ou transferência de propriedade do veículo, ou ainda, da transferência do domicílio do proprietário para outro estado da Federação.

Art. 5º Cabe ao Governo do Estado tomar medidas para que, gradativamente, a frota de veículos próprios e locados, deixem de ser movidos à combustão, passando a ser movidos à propulsão elétrica e híbrida.

Parágrafo único. Estabelece-se que pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos, próprios e locados, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba sejam movidos à propulsão elétrica até o final de 2025.

Art. 6º Fica autorizado ao Governo que estabeleça parcerias com Institutos Tecnológicos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições ligadas ao setor para realizarem obras de infraestrutura, montagem e implementação de aparelhos públicos para conferir suporte e abastecimento aos veículos movidos à propulsão elétrica e híbrida (somente para alimentação elétrica) da frota estadual e particular existente e que circule no estado da Paraíba.

Art. 7º O Governo do Estado fica autorizado a criar programas específicos com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Art. 8º O Governo do Estado fica autorizado a criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de setembro de 2022.



ADRIANO GALDINO
Presidente